



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Maricá

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº. 026 DE 10 DE OUTUBRO DE 1992

Emenda: Consolida as Leis Complementares nº. 11/91, 21/92 e 23/92, que tratam do Instituto de Seguridade Social de Maricá.

A **CAMARA MUNICIPAL DE MARICÁ** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO.

Art. 1º - Fica criado o INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ (ISSM).

§ **Único** – O ISSM é uma Autarquia, com autonomia Administrativa e Financeira, vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - O ISSM tem como principal finalidade proporcionar Assistência Social Previdenciária aos Funcionários Municipais e prestar-lhes assistência financeira.

Art. 3º - É a seguinte a Estrutura Administrativa do ISSM:

- I – Conselho Superior de Administração;
- II – Presidência;
- III – Diretoria de Administração e Finanças;
- IV – Diretoria de Benefícios;
- V – Diretoria de Assistência;
- VI – Conselho Fiscal.

§ **1º** - No período transitório as funções do Conselho Fiscal do Instituto de Seguridade Social de Maricá (ISSM) o Prefeito Municipal nomeará os membros do Conselho Fiscal do ISSM, recaindo a escolha e a sua composição, como consta no **Artigo 7º** da Lei Complementar nº011/91.

Art. 4º - O **ISSM** será dirigido por um Presidente, escolhido entre os nomes indicados em lista quádruplo e nomeados pelo Prefeito, depois de submetido e aprovado pela maioria absoluta da Câmara Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por mais um período, e perceberá uma gratificação de representação equivalente a 100% (cem por cento) do cargo de Diretor – **DAS** – 1, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

§ 1º - O Prefeito Municipal, enquanto não forem eleitos e empossados o Presidente e os Diretores de Administração e Finanças e de Benefícios e Assistência, designará 04 (quatro) funcionários respeitadas as categorias de grupamento ocupacional do **ISSM**, depois de aprovados pela Maioria Absoluta da Câmara Municipal, que exercerão os cargos pelo período de 06 (seis) meses, e as suas remunerações ocorrerão à conta do Erário Municipal.

Inciso I – Além das atribuições constantes do regimento Interno, cabe ao Presidente do **ISSM**, credenciar médicos, clínicas, laboratórios, consultórios dentários, exercer as funções disciplinares, baixar atos normativos complementares e sobre casos omissos, nestes casos com a homologação do Conselho Superior de Administração, movimentar contas bancárias, assinar os cheques conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças;

Inciso II – A lista quádruplo que trata o **caput** deste **artigo** será composta mediante as seguintes indicações:

I – Um nome pelo grupamento ocupacional do Magistério, eleito pelos Professores Municipais;

II – Um pela Câmara Municipal de Maricá, eleito pelos Servidores lotados na mesma;

III – Um nome pela categoria profissional de saúde pública Municipal;

IV – Um nome pelo grupamento ocupacional dos servidores administrativos, incluindo todas as categorias que não constarem nos **incisos I, II e III**.

Art. 5º - Os Diretores do **ISSM** serão nomeados mediante eleição de todas as categorias funcionais e perceberão durante o período de seus mandatos, uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do cargo de Diretor – **DAS-1**. Sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ **Único** – As atribuições dos Diretores serão fixadas no Regimento Interno;

Art. 6º - O **ISSM** será representado em Juízo e fora dele pelo Presidente e, quando necessário, a critério deste, pela Procuradoria Geral do Município ou por Advogado especialmente contratado;

Único – A Prefeitura Municipal de Maricá interferirá como assistente, oponente ou litisconcorde, nas ações em que o **ISSM** for parte.

Art. 7º - O Conselho Fiscal, órgão de deliberação coletiva, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a gestão financeira do **ISSM**, compõe-se de 03 (três) Membros, dois deles contribuintes de acompanhar e fiscalizar a gestão financeira do **ISSM**, sendo um destes Técnico de Contabilidade, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

§ **Único** – A composição do Conselho Fiscal far-se-á mediante eleição idêntica à do **artigo 5º** desta Lei.

Art. 8º - O Regimento Interno do **ISSM** deverá ser aprovado pela categoria e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos contribuintes presentes;

§ **1º** - Durante os primeiros 5 (cinco) anos da Fundação do **ISSM**, não poderá ocorrer nomeação de funcionários, e o quadro de pessoal será composto de funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo, que serão colocados à sua disposição, exceto os cargos de direção por esta Lei.

§ **2º** - Os Membros do Conselho Superior de Administração do **ISSM** perceberão, além dos salários funcionais, um “prolabore” de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, por cada sessão do Conselho, que comparecerem, no limite de 04 (quatro) sessões mensais no máximo, os quais serão remunerados;

Art. 9º - São contribuintes obrigatórios do **ISSM**:

- I – As contribuições patronais da Prefeitura Municipal de Maricá;
- II – Os funcionários da Câmara e da Prefeitura Municipal de Maricá;
- III – Os ocupantes dos cargos em Comissão, dos Poderes Executivo e legislativo que não pertençam aos quadros da Administração Municipal;
- IV – Os funcionários do **ISSM** sob Regime Único;
- V – Autarquias e Fundações Municipais.

Art.10º - São contribuintes facultativos do **ISSM**:

- I – O Prefeito do Município;
- II – Os vereadores do Município;
- III – Outras pessoas que, não sendo funcionários do Município, exerçam cargos em órgãos autárquico ou em Empresas Públicas Municipais, ou Empresas de Economia Mista do Município;

§ **Único** – A inscrição facultativa obriga o candidato a exame de saúde por Junta Médica do quadro do **ISSM** ou credenciada especialmente para tal fim.

Art. 11º - O contribuinte facultativo, depois de 24 (vinte e quatro) contribuições consecutivas, poderá continuar como segurado, mesmo verificada a desvinculação do serviço Público Municipal, da Administração Direta ou Indireta do Município, mediante comunicação do seu propósito ao **ISSM**, apresentada até 30 (trinta) dias após a desvinculação, desde que cumpra o **parágrafo único do artigo 10** desta Lei Complementar.

§ Único – Depois da comunicação ao **ISSM**, o segurado deverá iniciar o pagamento das contribuições em dobro, até o 10º (décimo) dia do mês imediato ao da comunicação, obrigando-se a integralizar, também em dobro, quaisquer contribuições relativas ao período de interrupções com os acréscimos legais.

Art.12º - O Serviço do Pessoal, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, e demais entidades patronais empregadoras, deverão comunicar ao **ISSM**, no prazo de 15 (quinze) dias, as demissões, dispensas, ou qualquer outras alterações ocorridas no mês anterior e relativas ao pessoal contribuinte e beneficiários;

Art. 13º - Ao segurado obrigatório, que deixar de exercer atividades sob regime do **ISSM**, é facultativo manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, em dobro, em seguida à ocorrência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento mensal das contribuições;

Art. 14º - A contribuição obrigatória é de 06% (seis por cento) sobre os vencimentos e vantagens do contribuinte, excluídas dessa incidência os pagamentos por diária, salário família, adicional de férias, ajudas de custo, representação e indenizações, cabendo a Prefeitura e Câmara Municipal, e demais responsáveis pelos descontos e recolhimentos nos valores equivalentes aos 12% (doze por cento);

§ Único – A contribuição Patronal da Prefeitura e Câmara Municipal, ou de outras entidades contribuintes patronais, serão divididas na forma do **artigo 30 e 31** desta Lei Complementar;

Art. 15º - Para determinar a remuneração sujeita a desconto levar-se á em conta as deduções ou a parte não paga por falta de freqüência integral.

§ 1º - A parte do vencimento, de natureza variável, como percentagem ou cotas, será arbitrada para cada ano, de acordo com a média mensal apurada em meses do ano anterior;

§ 2º - Em caso de acumulação permitida em Lei, a apuração, para os efeitos deste Regulamento, será a soma dos valores percebidos, neles incluídas verbas de qualquer natureza, salvo excepcionais deste **artigo**;

Art.16º - A contribuição do Prefeito, dos vereadores e demais relacionados no **artigo 10**, será feita na base de 06% (seis por cento), igual ao segurado obrigatório, mais de 12% (doze por cento) da entidade responsável pelo recolhimento;

Art. 17º - Ao segurado facultativo, não participante da classificação do **artigo** anterior, compete pagar a própria contribuição e a que corresponder à entidade para qual esteja prestando serviço, na base da importância dela recebida, a título remuneratório;

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DESIGNAÇÕES

Art. 18º - A arrecadação das contribuições devidas ao **ISSM**, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada, observando-se as seguintes normas:

I – Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos funcionários, quer da Prefeitura ou da Câmara Municipal, quer da Autarquia Municipal ou Empresa Pública caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que tratam os **artigos 14 a 17**;

II – A importância arrecadada, prevista no item anterior, juntamente com a correspondente devida pelo Município, Autarquia ou Empresa Pública, pelo conjunto de seus funcionários, segurados do **ISSM**, será recolhida a Banco, em favor do Instituto dentro de 05 (cinco) dias, após o último dia de pagamento dos funcionários;

§ 1º - O não recolhimento das contribuições referentes ao disposto no inciso II deste **artigo**, dentro do prazo fixado implicará em crime de responsabilidade como previsto no **Artigo 1º** do Decreto-Lei nº. 201/67.

§ 2º - Na mesma data do recolhimento referente no inciso II deste **artigo**, será enviada ao **ISSM**, relação discriminativa dos descontos efetuados;

Art. 19º - O Segurado facultativo, quando for o caso fica obrigado a recolher, cada mês diferentemente ao **ISSM**, as contribuições devidas no prazo mencionado no inciso II do **artigo anterior**;

Art. 20º - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimo de qualquer espécie contraídas com o **ISSM** por segurados, serão também descontadas e recolhidas, na forma estabelecida no **artigo 18**, devendo a relação discriminativa ser entregue ao **ISSM**;

Art.21º - A falta de recolhimento, na época própria de contribuições de outras quantias devidas ao **ISSM**, implicará em sanções previstas nesta Lei e no Regimento interno;

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 22º - São dependentes do segurado:

I – A esposa, a companheira manteúda há mais de cinco anos na sua dependência econômica, total ou parcialmente e, sem essas condições, desde que exista filhos havido em comum;

II – Os filhos, inclusive os adotivos e enteados, os menores carentes de alimentação e educação, que se encontrem sob a guarda, por ato judicial ou termo de tutela, todos até 18 (dezoito) anos de idade ou até 21 (vinte e um) anos, se estudantes e sem renda própria;

Art. 23º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos do **Artigo anterior** exclui do direito às prestações, os dependentes subseqüentes;

Art. 24º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá imediatamente, nos seguintes casos:

I – Pela extinção da qualidade de segurado do qual dependa;

II – Para o conjugue, pelo divorcio ou separação judicial desde que sem a obrigação alimentar atribuída ao segurado, ou pela anulação do casamento;

III – Para a esposa, pelo abandono do lar, reconhecido em sentença judicial, transitada em julgamento;

IV – Para a companheira, ao ser cancelada sua transição, a pedido do segurado, ou desfeito, em vida concubinato;

V – Pelo falecimento, implemento de idade ou cessação das ocorrências previstas nos itens I e II do **artigo 22**.

VI – Quando o segurado não obrigatório deixar de recolher a cota contribuinte, durante três meses consecutivos;

Art. 25º - A inscrição do segurado obrigatoriamente, far-se-á ex-officio, devendo ser requerida a dos dependentes comprovados.

§ 1º - Depende de petição a inscrição dos contribuintes facultativos e seus dependentes comprovados;

§ 2º - Os filhos e filhas e seus equiparados, observadas as condições constantes dos **incisos I e II** do **Artigo 22**, fazem jus aos benefícios para eles previstos, independentemente da existência de inscrição, desde que comprovada a sua qualidade;

CAPÍTULO IV

DA CARÊNCIA

Art. 26º - Estão sujeitas as carências;

- I – de 18 (dezoito) meses de contribuição, a pensão por morte;
- II – de 60 (sessenta) meses de contribuição, a aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e a especial, salvo a aposentadoria por acidente de trabalho;

Art. 27º - Independente da carência:

- I – O auxílio-funeral e o financeiro;
- II – O pecúlio;
- III – A assistência médico-hospitalar, farmacêutica, odontológica e de enfermagem.

Art. 28º - Perda a qualidade de segurado, a data de renovação inicia novo período de carência;

CAPÍTULO V

DOS CUSTEIOS DE PRESTAÇÕES

Art. 29º - Constituem receita de **ISSM**:

- I-** A taxa de contribuição da Prefeitura e da Câmara Municipal, e demais entidades patronais responsáveis pelos recolhimentos conforme o **artigo 14 e 16** desta Lei;
- II-** Suplementos e subvenções do município;
- III-** A cota de previdência;
- IV-** Juros rendimentos de seu patrimônio, doações, legados e rendas eventuais;
- V-** Prêmios de seguro.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS **DO FUNDO DE APOSENTADORIA**

Art.30º - Constitui o Fundo de Aposentadoria, os recursos provenientes da contribuição da Prefeitura Municipal de Maricá, da Câmara Municipal de Maricá e de seus órgãos vinculados ao **ISSM**, no valor de 06% (seis por cento) que serão convertidos obrigatoriamente em depósitos sujeitos a correção monetária e juros, e só poderão ser aplicados em pagamentos referentes a aposentadoria dos Funcionários Públicos Municipais, na forma da Lei do Regulamento.

§ 1º - O custeio das aposentadorias dos Funcionários Públicos Municipais será de responsabilidade do Tesouro Municipal só cabendo ao **ISSM** a administração do Fundo de Aposentadoria e a normatização dos seus benefícios na forma da Lei e do Regulamento;

§ 2º - Os depósitos do Fundo de Aposentadoria que é constituído pela metade do total das contribuições recolhidas pelas entidades patronais serão obrigatoriamente colocados em instituições oficiais;

DO FUNDO DE LIQUIDEZ

Art. 31º - Constituem Fundo de Liquidez, convertidos os títulos ou depósitos sujeitos à correção monetária e juros;

I – As contribuições previdenciárias sociais dos segurados;

II – dos 12% (doze por cento) constantes no **artigo 14** desta Lei Complementar, das contribuições das entidades patronais, 06% (seis por cento) serão destinados ao Fundo de Liquidez;

III – Os juros de empréstimos.

§ **Único** – O Fundo de Liquidez somente pode ser aplicado em reajustamento geral de benefícios.

CAPÍTULO VII

DA SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

Art. 32º - O Prefeito Municipal de Maricá deverá incluir na Lei Orçamentária anual, um auxílio financeiro ao **ISSM** para suplementar a manutenção dos seus serviços, destinando um percentual no mínimo de 05% (cinco por cento) da receita tributária própria do Município;

§ **Único** – Em caso de dificuldades financeiras o **ISSM** será socorrido pela Prefeitura Municipal de Maricá, através de Crédito Suplementares, especialmente abertos para esse fim, além dos créditos estabelecidos no orçamento do Município, sem prejuízo das previsões estabelecidas no orçamento de seguridade social;

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 33º - Será aprovado, anualmente, por Decreto do Prefeito, o Plano de Custeio do Regime do **ISSM**, contando o Processo Financeiro, o valor total de reservas, previstas no fim de cada exercício, e a sobre carga administrativa;

O **parágrafo único** do **artigo 33**, passa a ser a **parágrafo 1º** do **artigo** citado, incluindo-se neste **artigo o § 2º**;

§ 1º - O plano de custeio, obtido por normas e previsões de despesa e receita, através de avaliação atuárias, destina-se à planificação econômica do Regime a ser conseqüente equilíbrio-científico.

§ 2º - As remunerações do Presidente e dos Diretores do Instituto de Seguridade Social de Maricá (ISSM), correrão à conta da sobre carga administrativa do Plano de Custeio.

CAPÍTULO IX

DOS BENEFÍCIOS

Art. 34º - O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistências nos eventos de doença invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – Proteção a maternidade, à adoção e a paternidade; e

III – Assistência a saúde.

§ **Único** – Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos e a Lei Complementar que criou o Regime Jurídico Único (Estatuto dos Funcionários) e nas condições definidas nesta Lei e nos regulamentos.

Art. 35º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social dos Funcionários, que serão administrados nos termos desta Lei, compreende:

I – Quanto ao Funcionário:

a) – Aposentadoria

b) – Auxílio Natalidade

c) – Salário Família

d) – Licença a Gestantes, a Adotante e a Paternidade

e) – e Licença por acidente de serviço.

II – Quanto ao dependente;

a) – Pensão vitalícia e temporária

b) – Pecúlio

c) – Auxílio Funeral e

d) – Auxílio Reclusão.

§ **Único** – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução do erário do total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO X

DOS FUNCIONÁRIOS DO ISSM

Art. 36º - Os funcionários do **ISSM**, regidos pelo Estatuto dos Funcionários, fazem jus à aposentadoria, por velhice, tempo de serviço especial, e à pensão, por morte, pagos pelo **ISSM**.

§ Único – Os funcionários do **ISSM** fazem jus aos benefícios que serão cobertos pelo órgão nos moldes dos demais funcionários Municipais.

Art. 37º - Somente serão nomeados funcionários para o **ISSM** se não for possível requisitá-los entre os funcionários Municipais, e as nomeações serão contidas nos limites da sobrecarga administrativa e só poderão ser admitidos por concurso público aprovado as vagas pelo Prefeito.

CAPÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 38º - Aplicam-se ao **ISSM** os prazos de prescrição de que goza o Município de Maricá, ressalvando-se que:

I – Prescreverá, em cinco anos, o direito às prestações devidas aos beneficiários;

II – Prescreverá, no prazo de vinte anos, o direito do **ISSM** receber ou cobrar as importâncias a ele devidas.

CAPÍTULO XII

DA DIRETORIA

Art. 39º - O Presidente do **ISSM** reunirá a Diretoria uma vez, por semana, para apreciar, decidir e resolver sobre:

- a) – questões de interesse do **ISSM**, inclusive aprovar Portarias necessárias ao seu funcionamento e quadro de pessoal, devendo este ser encaminhado a aprovação do Conselho Superior de Administração;
- b) – discutir e decidir os assuntos encaminhados pelo Presidente;

§ Único – As reuniões da Diretoria poderão ter a assistência de um Atuário e a colaboração do Secretário da Presidência.

CAPÍTULO XIII

DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 40º - O Conselho Superior de Administração do **ISSM**, composto de 10 (dez) membros, constituir-se-á pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Presidente do **ISSM**, que presidirá o Conselho de que trata este **artigo**, pelo Diretor de Administração e Finanças, pelo Diretor de Benefícios, pelo Diretor de Assistência, por um membro eleito pela Câmara Municipal de Maricá, por um representante eleito pelos sócios da **ASSERMA**, por um representante eleito da Associação dos Profissionais de Saúde do Município de Maricá e um representante do Sindicato dos Professores do Município de Maricá, e reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, fora de hora do expediente normal, para apreciar e decidir sobre:

I – recursos de segurados, dependentes, ou quaisquer interessados, interpostos dentro de trinta dias, arrascados, ou mediante simples termos de processo, manifestando a vontade de recorrer contra despachos ou decisões;

II – providências para aplicação equitativa de verbas, de maneira a garantir maiores quantitativos à previdência;

III – medidas tendentes a prevenir riscos;

IV – assuntos encaminhados pela Diretoria do **ISSM**;

V – modificações na estrutura orgânica e no quadro de pessoal do **ISSM**, devendo estas serem submetidas à consideração do Prefeito e da Câmara Municipal de Maricá.

§Único – As reuniões do Conselho serão secretariadas por um Funcionário indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO XIV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 41º - O Presidente do **ISSM** está sujeito a prestação de contas de gestão econômica-financeira-patrimonial, mediante elementos contábeis, à qual será submetida ao Prefeito do Município de Maricá e, a seguir encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano;

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42º - É vedado criar, majorar ou estender qualquer prestação sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 43º - O regulamento e Instruções do **ISSM**, em caso de dúvida, serão interpretados pelo Conselho.

Art. 44º - Na aplicação dos dispositivos regulamentares, atender-se-á aos fins sociais a que ele se destinam.

Art. 45º - As pensões por morte são reajustáveis segundo o índice do aumento do vencimento e salários dos funcionários municipais da ativa.

Art. 46º - O regulamento do **ISSM** pode ser suplementado por Instruções e Portarias do seu Presidente, em tudo que compreende o funcionamento dos seus Funcionários Administrativo, observada a competência do Prefeito, na parte de organização estrutural.

Art. 47º - O **ISSM** promoverá, segundo instruções de sua Diretoria:

I – Projetos de núcleos residenciais de trabalhadores e funcionários que recebam menos de 05 (cinco) salários mínimos.

II – Construção de parques de recreação para os segurados e seus beneficiários;

III – Convênio para formação profissional de filhos e dependentes de segurado.

IV – Cursos de aprimoramento dos Funcionários do **ISSM**;

V – Solenidades comemorativas de interesse da comunhão dos segurados;

VI – Contratos e convênios com instituições Públicas ou Privadas,

VII – Constituição de um reembolsável para os funcionários municipais, funcionando na forma como dispuser o seu Estatuto e Regime Interno;

Art. 48º - Esta Lei altera e consolida as Leis Complementares nº. 11, de 22 de agosto de 1991; nº. 21 de 28 de maio de 1992 e nº. 23 de 22 de julho de 1992, e entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, EM 10 DE
OUTUBRO DE 1992.**

**ODENIR FRANCISCO DA COSTA
PREFEITO**